



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA
Estado de Sergipe

OFÍCIO 070/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente, **Paulo Barbosa de Mendonça**.

Com os cumprimentos de costume, de forma respeitosa, estamos encaminhando, na forma do disposto no § 2º do artigo 52 c/c e inciso IV do artigo 45, ambos da Lei Orgânica do Município, o **VETO PARCIAL** do **Projeto de Lei n.º001/2021**, de autoria do Vereador Joelito Costa, o qual "*Dispõe sobre o uso do Brasão e das cores oficiais do Município de Moita Bonita e dá outras providências*", nos moldes da mensagem de veto, anexada.

Sendo o que nos reserva para o momento e confiante na atenção que será dada ao nosso pleito por Vossa Excelência, aproveito o ensejo para externar votos de elevado respeito e admiração.

Moita Bonita, 01/04/2021

Vagner Costa da Cunha
Prefeito de Moita Bonita

Excelentíssimo Senhor,
Paulo Barbosa de Mendonça
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Moita Bonita – Sergipe

CÂMARA MUNICIPAL DE M. BONITA
PROTOCOLO
Recebido em, <u>05/04/2021</u>
 Responsável



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

MENSAGEM DE VETO Nº 01/2021

Excelentíssimos Senhores(as)

Vereadores(as) da Câmara Municipal de Moita Bonita-SE.

Cumprе comunicar-lhes que, na forma do disposto no § 2º do artigo 52 c/c e inciso IV do artigo 45, ambos da Lei Orgânica do Município, decido **VETAR** os Artigos 2º e 5º do **Projeto de Lei n.º001/2021**, de autoria do Vereador Joelito Costa, o qual "*Dispõe sobre o uso do Brasão e das cores oficiais do Município de Moita Bonita e dá outras providências*".

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese a louvável iniciativa do vereador autor do Projeto em pauta, que pretende a utilização do *Brasão e das cores oficiais do Município de Moita Bonita* resolvo pelo veto parcial ao referido Projeto de Lei, em razão desse sofrer de **VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE**, assim vejamos:

Convém destacar, inicialmente, que os documentos oficiais utilizados pela Administração contêm apenas o brasão do Município, não sendo usada qualquer outra marca.

Isto, pois, **o emprego do brasão não pode ser realizado de maneira indiscriminada**, pois afronta a legitimidade do símbolo podendo ser dada uma exposição negativa da marca oficial do Município.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

A marca oficial (Brasão) deve ser resguardada para o uso de documentos oficiais de maneira que crie credibilidade e respeito à marca.

O artigo 296, III, do Código Penal estabelece pena de dois até seis anos de prisão para “quem altera, falsifica ou **faz uso indevido de marcas**, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública”.

Portanto, o uso da logomarca nos veículos e máquinas públicas deve ser evitado, resguardando a utilização do brasão apenas nos documentos oficiais. Esta é razão para o VETO do Art. 2º do referido projeto de Lei.

Ademais, a inconstitucionalidade do projeto é verificada de maneira cristalina no Art. 5º quando dispõe: “fica proibido a utilização de qualquer tipo de frase, desenho, logomarca ou slogan para representar ou distinguir gestões de governo que não a representação oficial definida nesta Lei”.

O § 1º do Art. 37 da Constituição Federal determina que “A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”.

Como é possível verificar a Lei Maior do Brasil estabelece a proibição do uso de marca que venha a promover agentes públicos.

Porém, a marca que representa o governo municipal não traz nenhuma menção pessoal ou partidária, mas retrata a história do município e remete ao próprio brasão, vejamos:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA



O nosso brasão representa essa história quando trás a ideia de um coqueiro sobre as áreas elevadas.

Para a construção da marca da nossa administração resolvemos manter as cores do brasão e o ideário das colinas para fazer menção a história do Município. Incluímos um sol conotando a ideia de um novo tempo que está surgindo e uma luz à iluminar esse lugar. Resolvemos trocar o coqueiro por uma moita bonita, formada por pessoas que amam nosso município. Essa representação gráfica será a junção do que fomos, com o que seremos.

É possível também verificar que todos os governos se utilizam de uma marca específica como forma de **promover a transparência da gestão e mostrar para comunidade o trabalho que está sendo realizado.**



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

Como exemplo, podemos destacar a marca do governo federal:



Assim sendo, a marca da gestão representa a observância do **princípio da publicidade e transparência do governo municipal**.

Proibir a utilização de qualquer frase, desenho, logomarca ou slogan para representar gestão municipais, está o legislativo dispondo, de **forma inconstitucional**, interferindo na esfera do PODER EXECUTIVO e atuando de maneira arbitrária e partidária.

É preciso de uma vez por todas deixar as questões partidárias de lado e pensar na construção de uma Administração moderna e eficiente.

Neste sentido a Câmara de Vereadores **deve contribuir para a eficiência administrativa por meio de indicações e projetos de lei e se desprender das razões político-partidárias** que apenas emperra a máquina pública.

Inclusive, decisão judicial existe nesta esteira jurídica:

ADI. LEI N.º 3.728/07 DO MUNICÍPIO DE SÃO BORJA. UTILIZAÇÃO DE BRASÃO E EXPRESSÕES PELO PODER EXECUTIVO EM ATOS OFICIAIS. Não se vislumbra qualquer agressão à moralidade ou à impessoalidade da Administração Pública o uso de símbolo e expressões nelas de caráter



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

educativo, informativo e social, que possuem manifesta utilidade e interesse público. Constata-se vício de origem quando o Poder Legislativo impõe limites ao Poder Executivo, no que tange à utilização das referidas expressões de caráter educativo. Julgaram parcialmente procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70020893608, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 02/06/2008).

Neste sentido, cabe registrar que, regra geral, o Poder Legislativo possui competência para edição de normas genéricas e abstratas, entretanto, esta ingerência não abrange projetos que disciplinam acerca da organização, funcionamento ou aplicação da receita pública, demonstrando a afronta ao princípio da separação dos poderes, previstos nos artigos 2º e 25 ambos da Constituição Federal.

Na medida em que o Poder Legislativo proíbe o uso da marca da Administração, tenta tutelar atos de gestão e resolução, cuja competência privativa é do Poder Executivo, conforme regime de atribuições dos poderes instituídos pela Constituição Federal e de observância obrigatória pelos Estados e Municípios.

Destarte, não há dúvida, portanto, que cabe ao Executivo o início do processo legislativo da matéria em comento, pois, como assinala Manoel Gonçalves Ferreira Filho **“o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante.”**

Desta feita, resta claro que, cada um dos poderes possui sua competência, dessa forma, não se pode admitir que o legislativo faça às vezes



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

do executivo, principalmente naquilo que toca a administração e organização da administração municipal.

Deste modo, nobres Vereadores, estaria o Poder Legislativo invadindo Competência privativa do Poder Executivo.

No Projeto de Lei é possível verificar um caso de INCONSTITUCIONALIDADE em consonância refere-se pela limitação imposta da propositura ao texto constitucional em seu § 1º do art.37 da Constituição Federal, sobre os quais passamos a discorrer:

Art.37...

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Portanto, verifica-se que o legislador constituinte originário não excluiu a possibilidade de utilização de outros símbolos e slogans, que não aqueles tidos como oficiais. Em caso análogo, se manifestou o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

“Que o parágrafo primeiro do art. 37 da Constituição da República deve ser interpretado racionalmente, pois não se trata de norma que proíbe peremptoriamente a utilização de nomes, símbolos ou imagens na publicidade institucional da Administração Pública, mas o que se proíbe é única e exclusivamente que esses nomes, símbolos e imagens caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, o que não aconteceu no caso concreto”.
(TJMG. Proc nº 1.0000.00.244174-9/000(1). Rel. Hyparco Immesi).



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

Por conseguinte, já está mais do que consolidado o entendimento a respeito da utilização dos símbolos municipais e a marca do governo, podendo, inclusive, fazer uso de slogan, desde que não caracterize promoção pessoal, sendo esta uma prerrogativa da Administração quando da sua elaboração.

Portanto, verifico que o objeto do Projeto de Lei, ora vetado, não pode invadir competência legislativa privativa do Poder Executivo, e que o citado projeto ultrapassa os limites da Constituição.

Diante do exposto, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade decido vetar os artigos 2º e 5º do Projeto de Lei n.º 001/2021.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MOITA BONITA/SE,
EM 30 DE MARÇO DE 2021.**

Vagner Costa da Cunha
Prefeito Municipal
CPF: 652.669.865-49

VAGNER COSTA DA CUNHA
Prefeito Municipal